UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

SALÁRIO MÍNIMO BRASILEIRO.
O ART. 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB A ÉGIDE DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Paulo Virgílio da Silva Vieira

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

Aracaju

2015

PAULO VIRGÍLIO DA SILVA VIEIRA

SALÁRIO MÍNIMO BRASILEIRO.
O ART. 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB A ÉGIDE DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Trabalho de conclusão de curso – Artigo – apresentado ao curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

_____

Dra. Liziane Paixão Silva de Oliveira

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

_____

MSc. Célio Rodrigues da Cruz

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

SALÁRIO MÍNIMO BRASILEIRO.
O ART. 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB A ÉGIDE DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Paulo Virgílio da Silva Vieira[1]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar, discutir e avaliar, à luz da literatura e legislação específica, os resultados da pesquisa realizada sobre o salário mínimo brasileiro e a proteção do controle concentrado de constitucionalidade. O foco do trabalho é tentar evidenciar, por meio de dados estatísticos fornecidos pelo DIEESE, além de um estudo da Constituição Federal de 1988, da CLT e de literatura específica, a violação do direito garantido ao trabalhador por meio desses instrumentos jurídicos. Faz-se um estudo a cerca do que vem a ser a inconstitucionalidade de uma norma, do que vem a ser o controle de constitucionalidade e estabelece-se uma discussão acerca da contradição entre o preceito fundamental (salário mínimo) descrito pelo ordenamento jurídico, elencado no artigo 7º, IV da referida Constituição, e sua efetiva aplicação para os trabalhadores que recebem um salário mínimo como remuneração mensal, além de explicitar qual o meio constitucional de combate à referida contradição. Busca-se também, explicitar o caráter ideológico da referida carta no sentido de possibilitar condições dignas de vida a todos os trabalhadores, especialmente aos mais fracos, buscando a igualdade social aos cidadãos.

Palavras-chave: Salário Mínimo, Inconstitucionalidade, Trabalhadores, Igualdade Social, Brasil, Proteção.

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT e Servidor Público efetivo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN do Estado de Sergipe (Assistente de trânsito). E-mail: paulovirgilio_1@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil é o nosso mais importante documento normativo, ou seja, é a nossa Lei Fundamental, Suprema, Lei Maior, sendo as outras normas chamadas de infraconstitucionais, por estarem hierarquicamente abaixo da Constituição Federal. Toda norma que seja contrária aos preceitos constitucionais deve ser declarada inconstitucional, o que gera uma nulidade absoluta, comparada, muitas vezes, ao próprio ato inexistente da norma, porquanto se parte da premissa de que a lei inconstitucional sequer gera efeitos.

Essa chamada Constituição, que garante instalar, neste país, um estado democrático de direito, prescreve em seu art. 7º, IV, que, *in verbis*:

> É direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Como se pode observar pelo texto constitucional antes transcrito, o salário mínimo deve ser instituído por lei e, além disso, deve atender ao que o próprio legislador originário classificou como "suas (do trabalhador) necessidades vitais básicas e às de sua família", quais sejam: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acontece que o salário mínimo aplicado no Brasil, desde a criação da Constituição Federal em 1988 até os dias atuais não se faz suficiente para satisfazer tais necessidades elencadas pelo legislador constituinte, portanto, a lei que o institui seria inconstitucional, bem como ele próprio.

A metodologia do presente trabalho é de cunho exploratório, ou seja, consiste em um breve levantamento histórico, teórico normativo, literário e bibliográfico, além de levantamento e análise de dados quantitativos do objeto em questão, na tentativa de responder à problemática, que consiste em descobrir se as leis que instituíram o salário mínimo no Brasil estavam de acordo com os preceitos constitucionais, tomando por base dados estatísticos dos últimos cinco anos, fornecidos pelo DIEESE, dadas as necessidades garantidas pela Constituição que o mesmo deve suprir além, de verificar qual o meio constitucional de combate a possíveis contradições entre a Constituição e as leis, verificando ainda a sua eficácia.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

A história nos mostra que as discussões sobre direitos de trabalhadores e as formas de solução de conflitos entre patrões e empregados no Brasil, tiveram início com o fim da escravidão, em 1888.

O fim da exploração da mão de obra gratuita e as consequentes contratações de serviços assalariados estimularam o debate que, na época, já era tema em evidência na Europa, que vivia os efeitos da Revolução Industrial. "O processo de mecanização dos sistemas de produção implantado na Inglaterra no século XVIII desencadeou os movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores, uma vez que a máquina substituía o homem, formando um exército de desempregados" (TST, 2013).

As fábricas funcionavam em condições precárias e os trabalhadores eram confinados em ambientes com péssima iluminação, abafados e sujos. "A exploração de mão de obra não dispensava mulheres e crianças, pois, eram submetidos a jornadas exaustivas, de até 18 horas por dia e recebiam menos da metade do salário pago aos homens adultos, que já eram muito baixos" (TST, 2013).

Nesse contexto surgiram as greves e revoltas sociais, dando início às lutas por direitos trabalhistas. Os empregados das fábricas formaram as ''trade unions'' (espécie de sindicatos), que desencadearam movimentos por melhores condições de trabalho, movimentos esses que serviram de inspiração para a formação de movimentos organizados de operários brasileiros.

No Brasil, as primeiras normas protetivas do trabalhador "surgiram a partir da última década do século XIX, mas somente após a Revolução de 1930, com a subida ao poder de Getúlio Vargas, que a Justiça do Trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores realmente se destacaram" (TST, 2013). Em 26 de novembro daquele ano, foi criado o Ministério do Trabalho, por meio do Decreto nº 19.433. Além disso, no governo Vargas "foram instituídas as Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento para os conflitos individuais, além da Justiça do Trabalho, em 1941, e da Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943" (TST, 2013).

2.1 A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a principal norma legislativa brasileira referente ao Direito do trabalho e ao Direito processual do trabalho. Ela surgiu como uma necessidade constitucional após a criação da Justiça do Trabalho em 1941, pois o país passava por um momento de desenvolvimento, mudando a economia de agrária para industrial.

Criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo, a CLT "foi assinada pelo então presidente no Estádio de São Januário (Estádio do Clube de Regatas Vasco da Gama), que estava lotado para comemorar o feito. Dois anos antes, em 1941, Getúlio havia instituído a Justiça do Trabalho, no mesmo local e mesmo dia do ano" (TST, 2013).

A Consolidação veio para unificar toda a legislação trabalhista até então existente no Brasil e foi um marco por inserir, de forma definitiva, os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Seu objetivo principal é regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas.

Além disso, é importante destacar, a propósito do tema em exame a definição de salário mínimo encontrada na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 76, *in verbis:*

> Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Ressalte-se que, apesar da descrição do salário mínimo trazida pela CLT, esta foi apenas parcialmente recepcionada pela Constituição de 1988, que em seu art. 7, inciso IV estendeu outros institutos a ele, dando uma interpretação mais ampla a contraprestação mínima recebida pelo empregado, acrescentando a saúde, o lazer e a previdência dentre sua obrigações, fixando um reajuste periódico, tornando-o nacionalmente unificado e proibindo sua vinculação para qualquer fim.

2.2 Os Direitos Trabalhistas nas Constituições Brasileiras

A Constituição Federal de 1934 previu a criação da Justiça do Trabalho no capítulo "Da Ordem Econômica e Social". “A função a ela atribuída era de resolver os conflitos entre empregadores e empregados” (TST, 2013). Inicialmente integrada ao Poder Executivo, foi transferida para o Poder Judiciário, “o que suscitou acirrados debates entre parlamentares da época, sobretudo no que diz respeito ao seu poder normativo” (TST, 2013).

A Carta constitucional de 1934 trouxe avanços sociais importantes para os trabalhadores: instituiu o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas e a indenização por dispensa sem justa causa. Sindicatos e associações profissionais passaram a ser reconhecidos, com o direito de funcionar autonomamente. Da mesma forma, a Constituição de 1937 “também consagrou direitos dos trabalhadores, porém, retirou do trabalhador o direito de greve” (TST, 2013).

A Assembleia Constituinte de 1946, convocada após o fim da ditadura de Getúlio Vargas, acrescentou à legislação uma série de direitos antes ignorados como: restabelecimento do direito de greve, repouso remunerado em domingo e feriados e extensão do direito à indenização de antiguidades e à estabilidade do trabalhador rural. “Outra conquista da época, importante para o trabalhador, foi a integração do seguro contra acidentes do trabalho no sistema da Previdência Social” (TST, 2013).

A Constituição Federal de 1967 também trouxe alterações: aplicação da legislação trabalhista aos empregados temporários; a valorização do trabalho como condição da dignidade humana; proibição da greve nos serviços públicos e atividades essenciais e direito à participação nos lucros das empresas. Limitou a idade mínima para o trabalho do menor, em 12 anos, com proibição de trabalho noturno; incluiu em seu texto o direito ao seguro-desemprego (este, porém, só foi realmente criado em 1986)[2] e a aposentadoria para a mulher após 30 anos de trabalho, com salário integral. Fez previsão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da contribuição sindical e do voto sindical obrigatório.

Com o fim do regime militar e com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, pela Assembleia Nacional Constituinte, dá-se início a uma nova fase na vida dos trabalhadores brasileiros. “A nova carta, considerada a mais

[2] Decreto 2.283 de 27 de fevereiro de 1986.

democrática de todas, reforça, em seu artigo 114, § 2º,[3] a legitimidade do poder normativo da Justiça do Trabalho" (TST, 2013).

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 é a atual Carta Magna da República Federativa do Brasil, e trata-se da sétima na história do país desde sua independência. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988, ganhou quase que imediatamente o apelido de Constituição cidadã, por ser considerada a mais completa entre as constituições brasileiras, com destaque para os vários aspectos que garantem o acesso à cidadania.

A Constituição está organizada em nove títulos que abrigam 250 artigos dedicados a temas como os princípios fundamentais, direitos e garantias fundamentais, organização do estado, dos poderes, defesa do estado e das instituições, tributação e orçamento, ordem econômica e financeira e ordem social. Entre as conquistas trazidas pela nova carta, destacam-se a incorporação de direitos trabalhistas essenciais, inéditos à época no texto constitucional e já incorporados definitivamente ao cotidiano das relações formais de trabalho, cumprindo com sua missão de assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania.

3.1 O Salário Mínimo e a Constituição de 1988

Para a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) o salário mínimo é considerado um preceito fundamental e, além disso, "se traduz numa ideia básica de intervenção jurídica na defesa de um nível de vida abaixo do qual será impossível ao homem que trabalha ter uma existência digna e compatível com as necessidades elementares de sobrevivência humana" (NASCIMENTO 1989, p. 271).

[3] Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] § 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Dessa forma, o salário mínimo, piso mínimo normativo, torna-se garantia expressa do mínimo existencial digno, definido como "o mínimo necessário à existência, sem o qual cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade" (TORRES 1995, p. 129). Tais condições estão expressas no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (FIORILLIO 2000, p. 14), que trata dos direitos sociais à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, no entanto, constata-se que os valores aplicados nos últimos anos decididamente ainda não seriam suficientes para satisfazer às necessidades preconizadas na Carta Magna, dados os valores das cestas básicas e considerando a contraprestação estatal de péssima qualidade, no que diz respeito às outras garantias sociais de que trata o dispositivo.

Para VIDAL (2004) o salário mínimo trata-se de um direito social fundamental, porque encerra prestações que o Estado tem o dever de cumprir, previsto constitucionalmente, para que possibilitem condições dignas de vida a todos os trabalhadores, especialmente aos mais fracos, buscando a igualdade social aos cidadãos, o que gera a estes um amplo exercício de suas liberdades. Para a autora, se todas as necessidades do trabalhador fossem alcançadas através de um salário mínimo capaz de atender às finalidades que se propõe, o trabalhador teria um convívio menos agressivo na sociedade, porque tudo o que necessitasse para sobreviver de forma digna poderia ser obtido com o trabalho. Assim, o seu próprio trabalho seria suficiente para lhe proporcionar uma vida digna, o que reduziria substancialmente ataques a bens do próximo. Tendo em vista tais argumentos, um salário mínimo digno e capaz de satisfazer as necessidades do trabalhador, se apresenta como um eficaz método de controle social da criminalidade.

Utilizando o comparativo entre os valores do salário mínimo brasileiro dos últimos cinco anos e os valores médios da cesta básica no mês de março de cada ano como parâmetro de avaliação, fornecidos pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), chega-se aos dados estatísticos anuais descritos adiante:

Em 2011, a jornada de trabalho necessária ao trabalhador que recebeu o salário mínimo de R$ 545,00, instituído pela Lei nº 12.382, de 25.02.2011, para a aquisição da cesta total, foi de 96 horas e 13 minutos. O custo da cesta básica alimentar comparado com o salário mínimo líquido isto é, após os descontos da Previdência Social,

considerando a média das dezessete Capitais analisadas, no mês de março, equivale a 47,54% por cento do salário mínimo líquido vigente**.**

TABELA 1: Custo e variação da cesta básica em 17 capitais do Brasil – Março 2011.

Capital	Variação mensal (%)	Valor da cesta (R$)	Porcentagem do salário mínimo líquido	Tempo de trabalho	Variação no ano (%)	Variação anual (%)
Natal	6,19	234,85	46,84	94h48m	6,85	17,93
Salvador	4,90	220,75	44,03	89h07m	9,44	5,77
Vitória	4,88	258,32	51,52	104h17m	6,74	11,23
Rio de Janeiro	4,33	259,80	51,81	104h52m	7,06	8,15
Florianópolis	3,65	250,28	49,92	101h02m	5,10	8,91
São Paulo	2,45	267,58	53,37	108h01m	0,92	5,45
Fortaleza	2,40	218,89	43,66	88h22m	6,44	19,99
Porto Alegre	1,80	261,13	52,08	105h25m	3,56	1,58
Belém	1,67	232,76	46,42	93h57m	2,95	7,90
Curitiba	1,33	248,42	49,55	100h17m	1,82	7,40
Aracaju	0,89	192,35	38,36	77h39m	9,36	5,86
Belo Horizonte	0,87	248,77	49,62	100h25m	5,30	10,87
Goiânia	0,42	242,55	48,37	97h55m	3,38	17,22
João Pessoa	0,33	203,94	40,67	82h19m	4,99	3,90
Brasília	-0,05	250,35	49,93	101h04m	7,14	5,90
Manaus	-0,54	251,38	50,14	101h28m	-0,27	8,68
Recife	-0,77	209,77	41,84	84h41m	2,08	3,84

Fonte: DIEESE[4]

Em março de 2012, o trabalhador que recebeu o salário mínimo de R$ 622,00, instituído pelo Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, precisou cumprir, para adquirir o conjunto de gêneros alimentícios essenciais, uma jornada de 84 horas e 53 minutos, na média das 17 capitais pesquisadas pelo DIEESE. Quando a relação é feita com o salário mínimo líquido - após o desconto da parcela correspondente à Previdência - verifica-se que o trabalhador que ganha o piso comprometeu, em março deste ano, 41,94% de seus vencimentos com a compra da cesta básica.

[4] Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2011/201103cestabasica.pdf. Acesso em: 28/05/ 2015.

TABELA 2: Custo e variação da cesta básica em 17 capitais do Brasil – Março 2012.

Capital	Variação Mensal (%)	Valor da Cesta (R$)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de Trabalho	Variação no ano (%)	Variação Anual (%)
Salvador	3,60	211,90	37,03	74h 57min	1,47	-4,01
Aracaju	2,03	192,41	33,62	68h 03min	5,59	0,03
Manaus	1,77	257,41	44,98	91h 03min	0,63	2,40
Recife	1,68	223,10	38,99	78h 55min	3,29	6,35
João Pessoa	0,89	214,54	37,49	75h 53min	5,06	5,20
Natal	0,36	219,00	38,27	77h 28min	3,13	-6,75
Curitiba	-0,02	246,11	43,01	87h 03min	-1,01	-0,93
Florianópolis	-0,14	255,52	44,65	90h 23min	-2,64	2,09
Brasília	-0,86	253,70	44,33	89h 44min	2,35	1,34
São Paulo	-1,19	273,25	47,75	96h 39min	-1,45	2,12
Belo Horizonte	-1,27	260,93	45,60	92h 17min	-1,17	4,89
Fortaleza	-1,33	211,39	36,94	74h 46min	-1,78	-3,43
Belém	-1,52	245,07	42,83	86h 41min	0,54	5,29
Porto Alegre	-2,01	264,19	46,17	93h 27min	-4,58	1,17
Rio de Janeiro	-2,55	256,74	44,87	90h 49min	-2,34	-1,18
Vitória	-2,60	260,23	45,48	92h 03min	-5,50	0,74
Goiânia	-6,73	234,14	40,92	82h 49min	-5,09	-3,47

Fonte: DIEESE[5]

Para comprar os gêneros alimentícios essenciais em março de 2013, o trabalhador remunerado pelo salário mínimo de R$ 678,00, definido pelo Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, precisou realizar, na média das 18 capitais pesquisadas, jornada de 96 horas e 47 minutos. Comparando o custo da cesta e o salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto referente à Previdência Social, verifica-se que o trabalhador remunerado pelo piso nacional comprometeu, em março, 47,81% de seus vencimentos.

TABELA 3: Custo e variação da cesta básica em 18 capitais do Brasil – março de 2013.

Capital	Variação Mensal (%)	Valor da cesta (R$)	Porcentagem do salário Mínimo líquido	Tempo de Trabalho	Variação no ano (%)	Variação Anual (%)
Vitória	6,01	332,24	53,26	107h48m	14,21	27,67
Manaus	4,55	328,49	52,66	106h35m	13,17	27,61
Salvador	4,08	281,05	45,06	91h12m	23,75	32,63
Belo Horizonte	3,35	323,97	51,94	105h07m	11,38	24,16
Aracaju	3,16	245,94	39,43	79h48m	20,52	27,82
São Paulo	2,96	336,26	53,91	109h07m	10,29	23,06
Rio de Janeiro	2,66	314,99	50,50	102h13m	11,77	22,69
Campo Grande	2,62	276,44	44,32	89h42m	13,79	-
Belém	1,80	291,86	46,79	94h42m	7,47	19,09
João Pessoa	1,70	274,64	44,03	89h07m	15,47	28,01
Brasília	1,42	310,75	49,82	100h50m	12,61	22,49
Fortaleza	1,34	280,69	45,00	91h05m	11,04	32,78

[5] Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2012/201203cestabasica.pdf. Acesso em: 28/05/2015.

Porto Alegre	1,19	321,95	51,61	104h28m	9,37	21,86
Curitiba	0,52	294,78	47,26	95h39m	8,65	19,78
Goiânia	0,50	287,78	46,14	93h23m	9,35	22,91
Recife	0,39	280,01	44,89	90h52m	12,48	25,51
Natal	-1,42	279,24	44,77	90h37m	16,52	27,51
Florianópolis	-2,25	307,37	49,28	99h44m	5,97	20,29

Fonte: DIEESE[6]

Já em 2014, para a compra dos gêneros alimentícios essenciais, o trabalhador remunerado pelo salário mínimo de R$ 724,00, definido no Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, precisou realizar, na média das 18 capitais pesquisadas, jornada de 93 horas e 39 minutos. Quando comparado o custo da cesta e o salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto referente à Previdência Social, verifica-se que o trabalhador remunerado pelo piso nacional comprometeu, em março, 46,27% de seus vencimentos.

TABELA 4: Custo e variação da cesta básica em 18 capitais do Brasil – março de 2014.

Capital	Variação Mensal (%)	Valor da cesta (R$)	Porcentagem do salário Mínimo líquido	Tempo de Trabalho	Variação no ano (%)	Variação Anual (%)
Campo Grande	12,85	329,61	49,48	100h09m	9,43	9,30
Goiânia	12,61	310,04	46,55	94h13m	12,88	7,74
Porto Alegre	12,52	356,17	53,47	108h14m	8,20	10,63
Curitiba	12,29	329,55	49,48	100h08m	9,37	11,80
Rio de Janeiro	9,66	345,11	51,81	104h52m	9,38	9,56
Brasília	9,41	323,02	48,50	98h09m	11,49	3,95
São Paulo	8,03	351,46	52,77	106h48m	7,40	4,52
Fortaleza	6,15	286,41	43,00	87h02m	4,73	2,04
Vitória	4,65	343,7	51,60	104h26m	6,94	3,45
Florianópolis	4,5	345,63	51,89	105h02m	8,24	12,45
Salvador	3,72	272,56	40,92	82h49m	2,80	-3,02
Belém	3,21	308,45	46,31	93h44m	4,09	5,68
João Pessoa	3,2	263,17	39,51	79h58m	1,68	-4,18
Recife	0,51	280,06	42,05	85h06m	1,95	0,02
Natal	0,46	271,31	40,73	82h27m	-0,75	-2,84
Aracaju	0,11	225,82	33,90	68h37m	4,17	-8,18
Belo Horizonte	-0,41	296,83	44,56	90h12m	-4,94	-8,38
Manaus	-1,25	308,19	46,27	93h39m	0,16	-6,18

Fonte: DIEESE[7]

[6] Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2013/201303cestabasica.pdf. Acesso em: 28/05/2015.
[7] Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2014/201403cestabasica.pdf. Acesso em: 28/05/2015.

Por ultimo, analisando os dados referentes a março do ano corrente, o tempo médio necessário ao trabalhador que recebeu R$ 788,00 (salário mínimo definido pelo Decreto nº 8.381 de 29.12.2014), para adquirir os produtos da cesta básica foi de 91horas e 59 minutos. Comparando-se o custo da cesta e o salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto referente à Previdência Social, verifica-se que o trabalhador remunerado pelo piso nacional, comprometeu, em março deste ano, 45,44% dos vencimentos com a compra da cesta.

TABELA 5: Custo e variação da cesta básica em 18 capitais do Brasil – março de 2015.

Capital	Valor da Cesta (R$)	Variação Mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação no ano (%)	Variação Anual (%)
São Paulo	379,35	0,13	52,33	105h55m	7,10	7,94
Vitória	363,62	2,47	50,16	101h31m	9,15	5,80
Porto Alegre	360,01	1,75	49,66	100h31m	3,28	1,08
Rio de Janeiro	358,68	0,39	49,48	100h08m	6,11	3,93
Florianópolis	358,14	-0,45	49,40	99h59m	1,43	3,62
Brasília	351,93	-1,06	48,54	98h15m	6,76	8,95
Curitiba	349,69	2,36	48,24	97h38m	10,72	6,11
Belo Horizonte	343,22	0,44	47,34	95h49m	8,59	11,73
Manaus	337,11	4,92	46,50	94h07m	5,12	9,38
Campo Grande	327,67	0,38	45,20	91h29m	6,28	-0,59
Goiânia	323,48	-0,66	44,62	90h19m	7,39	4,33
Belém	320,02	1,63	44,14	89h21m	4,03	3,75
Fortaleza	304,59	4,23	42,01	85h02m	8,63	6,35
Salvador	302,97	-2,79	41,79	84h35m	13,12	11,16
Recife	298,60	1,24	41,19	83h22m	4,26	6,62
Natal	289,21	-0,15	39,89	80h45m	7,63	6,60
João Pessoa	288,43	0,77	39,79	80h32m	6,03	9,60
Aracaju	273,21	3,23	37,69	76h17m	11,20	20,99

Fonte: DIEESE[8]

Mas então, qual seria o valor ideal do salário mínimo? Usando dos mesmos dados antes descritos, o DIEESE revela que ainda estamos distantes da idealidade, pois, consoante explicita, em março de 2015 (ultimo mês analisado no estudo), para que a

[8] Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2015/201503cestabasica.pdf. Acesso em: 28/05/2015.

remuneração mínima percebida por um trabalhador fosse capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, tal remuneração deveria ser de R$ 3.186,92 e não de R$ 788,00, o que representa uma defasagem salarial de aproximadamente 75 %.

Tais fatos confirmam a tese de violação do direito constitucionalmente garantido ao trabalhador de um salário mínimo digno e capaz de satisfazer as suas necessidades e de sua família. Em que pese as garantias previstas pelo legislador no referido preceito fundamental não se resumirem à alimentação, há o comprometimento de quase metade da renda mensal do trabalhador para satisfação de tal elemento vital, o que o impossibilita de cumprir com as demais finalidades a que se propõe o salário mínimo.

Diante do quadro de defasagem salarial sofrida pelo trabalhador, em 2004, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, se manifestou da seguinte forma no julgamento da ADI. 1.442:

> A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo – definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família – configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da CR, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, porque incompleto, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado – além de gerar a erosão da própria consciência constitucional – qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Precedentes: *RTJ* 162/877-879, Rel. Min. Celso de Mello – *RTJ* 185/794-796, Rel. Min. Celso de Mello. (ADI 1.442, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 29-4-2005).

Retomando VIDAL (2004), em relação aos preceitos éticos elencados no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é consequência imediata e lógica de uma boa remuneração. Na Constituição

Federal, este princípio está previsto no inciso III do artigo 1º, que dispõe que tal dignidade é fundamento do Estado Democrático de Direito da República do Brasil. A relação entre o princípio supracitado e o salário mínimo está no fato de que, na medida em que o salário mínimo supre as necessidades dispostas no inciso IV do art. 7º, resguarda uma vida digna ao trabalhador e à sua família, porém, em uma sociedade onde o Estado é omisso e o salário mínimo não consegue atender sequer à alimentação do trabalhador e de sua família, a dignidade da pessoa humana não é resguardada e, conforme a fala do ministro Celso de Mello no trecho acima destacado, tais situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repelido.

3.2 A Inconstitucionalidade

O ordenamento jurídico brasileiro é formado por uma grande variedade de normas, que estão em mutação diária, adequando-se aos anseios e mudanças sociais. A Constituição Federal representa a base de todo esse ordenamento, é a norma fundamental, parâmetro de validade responsável pela unidade de todas as normas, fazendo com que não haja conflitos entre elas, garantindo segurança jurídica à sociedade e dando legitimidade ao ordenamento vigente.

Acerca da inconstitucionalidade, entende-se que, "o simples descumprimento de um preceito fundamental disposto na Constituição caracteriza-se como uma forma de inconstitucionalidade, porque ofende a parte que se refere aos direitos fundamentais" (SIQUEIRA JR. 2001, p. 121).

Para MACHADO a inconstitucionalidade pode ser definida como:

> Qualquer incompatibilidade vertical entre as normas infraconstitucionais e a Constituição. Haverá inconstitucionalidade quando se pratica um ato em linha de colisão com a Lei Maior *(inconstitucionalidade por ação)* ou quando se deixa de praticar um ato determinado pela Constituição *(inconstitucionalidade por omissão)* (MACHADO, 2004, p. 282).

"Com o advento da Constituição brasileira, promulgada em 05.10.1988, consagrou-se uma nova modalidade de inconstitucionalidade" (MACHADO 2004, p. 285), estabelecendo na Carta Magna brasileira a possibilidade de controle de inconstitucionalidade por omissão. Assim, a inércia do Poder Público, a inação estatal

em complementar a vontade do legislador constituinte gerava também uma típica hipótese de violação da Constituição passível de censura e controle: a ‘‘inconstitucionalidade por omissão’’(MACHADO 2004, p. 285).

Entretanto, CANOTILLHO adverte que não é qualquer inação estatal que gera a inconstitucionalidade por omissão e de maneira acertada, enfatiza o conceito de omissão sob a ótica constitucional:

> O conceito de omissão legislativa não é um conceito naturalístico, reconduzível a um simples 'não fazer', a um simples 'conceito de negação'. Omissão, em sentido jurídico-constitucional, significa não fazer aquilo a que, de forma concreta, se estava constitucionalmente obrigado. A omissão legislativa, para ganhar significado autônomo de relevante, deve conexionar-se com uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples dever geral de legislar para dar fundamento a uma omissão inconstitucional (CANOTILHO, 1993, p. 1089).

Sendo assim, percebe-se que a denominada inconstitucionalidade por omissão, se caracteriza pela inércia do Poder Público, somada ao silêncio legislativo. “A inconstitucionalidade por omissão pode ser total ou parcial. A omissão total diz respeito ao não cumprimento do dever constitucional, enquanto a parcial refere-se ao cumprimento parcial de um dever constitucional” (CLÈVE 2000, p. 51).

Em relação ao inciso IV do artigo 7º da CF/88, como já dito, verifica-se presente a inconstitucionalidade por omissão parcial em virtude do referido dispositivo constitucional não estar sendo cumprido de forma plena, tendo em vista que o salário mínimo brasileiro é fixado em lei, nacionalmente unificado, porém, é notadamente incapaz de atender ao que o legislador constituinte chamou de “necessidades vitais básicas” do trabalhador e de sua família.

3.3 Controle de Constitucionalidade

Para que haja a pretendida harmonia e unidade entre as normas, o jurista Kelsen (1984) defende o escalonamento jurídico, que, inequivocamente, confere rigidez ao sistema e parte do pressuposto que o ordenamento jurídico não pode ser um todo desordenado, sem qualquer espécie de hierarquia, sob pena de inexistir um elemento para que as normas encontrem o seu ponto de validade.

Sem hierarquia jurídica seria impossível falar em norma superior que funda as demais e norma inferior fundada. Em sentido contrário, havendo esta perfeita adequação, estar-se-ia diante de uma norma válida fundada e, consequentemente, guardada a hierarquia legal. Dessa forma, havendo uma fonte originária normativa, todas as demais que dela derivam devem guardar plena sintonia, respeitando os traços gerais já especificados, pois, do contrário estaria caracterizada a existência um vício de validade.

No Brasil, inexiste qualquer objeção em se afirmar que o texto legal do qual todas as demais normas internas devem buscar a sua validade é a Constituição da República Federativa do Brasil. Não por outra razão é que as normas constitucionais servem de parâmetro para o denominado controle de constitucionalidade. Sendo assim, para que o referido controle exista, precisamos tomar como ponto de partida a supremacia da Constituição, que, como visto, revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema e é o fundamento de validade de todas as demais normas, sendo que nenhuma lei pode subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição; e a rigidez constitucional, uma vez que, para figurar como paradigma de validade de outros atos normativos, a norma constitucional necessita de um procedimento de elaboração mais complexo do que o estabelecido para gerar normas infraconstitucionais.

O controle de constitucionalidade conforme estabelece o constitucionalista BULOS:

> É o instrumento de garantia da supremacia constitucional. Serve para defender a Constituição das investidas praticadas pelos poderes públicos, e, também, dos atos privados atentatórios à magnitude de seus preceitos (BULOS, 2010, p. 160).

No Brasil o controle de constitucionalidade congrega dois caminhos ou vias, no chamado “modelo misto”, conforme divisão adotada por MENDES (2015), para fins didáticos, em que “se conjugam o tradicional modelo difuso de constitucionalidade, adotado desde a república, com as ações diretas de inconstitucionalidade”, (MENDES 2015, p.1049), sendo o controle difuso exercido por todos os integrantes do Poder Judiciário e o concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

4 O ART. 7º, IV da CF E O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Após as devidas considerações a cerca do controle de constitucionalidade, voltamos à análise do inciso IV do artigo 7º da CF/88, que conforme já dito não é plenamente satisfeito, configurando a inconstitucionalidade por omissão parcial, observando-se também, os demais requisitos elencados anteriormente.

Admitindo-se a supremacia e rigidez da Constituição de 1988, ela concebeu dois remédios jurídicos para enfrentar o problema da inconstitucionalidade por omissão: o mandado de injunção, previsto no art. 5º, inciso LXXI e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no art. 103, § 2º, que diferem um do outro pelo fato de que na ADI por omissão temos um controle concentrado enquanto que através do Mandado de Injunção, temos o controle difuso, pela via de exceção ou defesa, sendo diferentes ainda no tocante aos legitimados e aos efeitos da decisão.

Levando-se em consideração que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) é a ação cabível para tornar efetivas as normas constitucionais, em especial as normas de eficácia limitada, que só atingem seu objetivo quando são regulamentadas, em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo, e que a omissão inconstitucional deriva da incompatibilidade de um comando constitucional em favor de um determinado objeto, ressaltando-se o entendimento do ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes de que:

> Como omissão deveria ser entendida não só a chamada omissão absoluta do legislador, isto é, a total ausência de normas, como também a omissão parcial, na hipótese de cumprimento imperfeito ou insatisfatório de dever constitucional de legislar. (MENDES, 1996 p. 289).

Entende-se que seja a ADO, ação de controle concentrado de constitucionalidade, que se aplica ao caso de descumprimento parcial do art. 7º, IV da CF aqui discutido, em consonância com o entendimento do ministro Celso de Mello que conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão número 1.458-7 (DF) [9] proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) e que tratou especificamente do art. 7º, inciso IV da CF. Em seu voto o Senhor Ministro afirmou que:

> O valor mensal [do salário mínimo] é (...) aviltante e humilhante. Ele, na verdade, reflete importância evidentemente insuficiente para

[9] ADI 1458 MC/DF – DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento 23/05/1996. Publicação DJ 20-09-1996.

> propiciar ao trabalhador e aos membros de sua família um padrão digno de vida. (grifo nosso)

E complementou:

> Tenho para mim que a norma (...), precisamente por haver fixado valor insuficiente à integral realização do comando inscrito no artigo 7º, IV, da Carta Política, configura típica hipótese de inconstitucionalidade por omissão parcial, que admite e autoriza, como instrumento válido de impugnação, a utilização da via jurisdicional, inclusive da própria ação direta de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º). (grifo nosso).

Apesar de ser um instrumento de concretização dos direitos fundamentais materiais e processuais previstos na Constituição, o controle concentrado de constitucionalidade, especificamente no caso da ADO, não vem obtendo o resultado prático que justificou a sua criação, mais uma vez resultante da inação estatal, tendo em vista que em caso de procedência da ação, a providência prevista revelou-se inócua.

O § 2° do art. 103 da Constituição registrou que, *in verbis*:

> Art. 103[...] §2º- Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

A partir do trecho constitucional acima transcrito percebe-se que mesmo com tal ação, a ADI supridora de omissão, o problema da "crise de inefetividade" e de aplicabilidade da Constituição permanece, tendo em vista que não assiste ao Supremo Tribunal Federal, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. Tal fato estimula a inércia legislativa, mesmo após tomar ciência da omissão, caracterizando uma "dupla inação estatal" prejudicial à manutenção dos preceitos constitucionais e, por conseguinte, prejudicial à sociedade.

Para melhor esclarecer e respaldar a argumentação apresentada entende-se oportuna a análise da Ementa da ADI 1439 DF:

> EMENTA: **DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.** - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou

edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. **SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO**. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. **SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL**. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário -

> refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. **INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente. [...] (STF - ADI: 1439 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/05/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00076)

Não há, desta forma, qualquer previsão no sentido de dar concreção à decisão proferida em sede de ADIn por omissão, mas tão-somente previsão de que a decisão declare a omissão inconstitucional, dando-se ciência ao poder público competente, seja ele um órgão legislativo ou administrativo, tendo, com efeito, nítido caráter obrigatório ou mandamental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi discutido no presente trabalho, resta comprovado que o salário mínimo, como direito social fundamental que pretende cumprir com suas funções social e jurídica propostas no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, ao menos nos últimos cinco anos, não tem atendido às necessidades a que se propõe, configurando, portanto, a inconstitucionalidade por omissão parcial, em virtude do dispositivo constitucional não estar sendo cumprido plenamente.

Ainda de acordo com os estudos ora apresentados, verifica-se que toda inconstitucionalidade deve ser excluída do ordenamento jurídico, porque representa uma negação do mesmo. No caso em tela, a inconstitucionalidade é parcial, devendo,

portanto, as partes conflitantes serem desprovidas de efetividade e expurgadas das nossas disposições legais, dando lugar a normas que façam jus aos preceitos constitucionais, sendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão o meio cabível para a arguição da referida inconstitucionalidade.

Conclui-se ainda, que o fundamento ético que visa proporcionar uma vida digna ao trabalhador, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, não é alcançado e a carta magna da República Federativa do Brasil, teoricamente, não concebe a existência de ninguém em situações aquém de tal princípio.

Nesse sentido, é dever do Estado a concretização dos dogmas constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana, e a partir do momento que institui salário mínimo insuficiente para propiciar ao trabalhador e aos membros de sua família um padrão de vida digno, o Estado "rasga" a Constituição, se valendo da falta de prerrogativa constitucional do STF para expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente, numa demonstração de completo desrespeito e desprezo aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, a Dignidade da Pessoa Humana e, nesse caso, aos trabalhadores assalariados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal - ADI: 1439 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO. (Data de Julgamento: 22/05/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-05-2003 PP-00028 EMENT VOL-02112-01 PP-00076).

_____. Supremo Tribunal Federal - ADI 1.442, rel. min. Celso de Mello, (julgamento em 3-11-2004, Plenário, *DJ* de 29/4/2005).

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.458-7 - medida liminar. Requerente: Confederação Nacional dos trabalhadores na saúde. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Plenário, 23/05/96.

_____. TST. CLT 70 anos: você também vive essa história, 2013. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia1> Acesso em: 28/05/2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. Direito constitucional ao alcance de todos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CLÈVE, Clemerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 51.

DIEESE. Cesta Básica de Alimentos. Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/analiseCestaBasicaAnteriores.html. Acesso em: 28/05/2015.

_____. Cesta Básica de Alimentos. Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. Acesso em 28/05/2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2000.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6 ed. Tradução de João Batista Machado.Coimbra : Armênio Armado Editor.1984.

MACÊDO, Suzana Carolina Dutra. Salário mínimo e mínimo existencial digno . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3788, 14 nov. 2013. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos/25751.html.> Acesso em: 04/04/2015.

MACÊDO, Suzana Carolina dos Santos Dutra de. O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-atual-salario-minimo-brasileiro-sob-a-perspectiva-do-minimo-existencial-digno,26836.html.> Acesso em: 05/04/2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Direito Constitucional. Manuais para concursos e graduação – Coordenação Geral Luiz Flávio Gomes, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira**.** Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira**.** Jurisdição Constitucional: o Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo. Atlas. 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro**.** O salário no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1975.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Controle de constitucionalidade: com as modificações introduzidas pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação – Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

VIDAL, CRISTIANA NARDI. Salário Mínimo: Reflexões Éticas e Inconstitucionalidade**.** Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1577/Salario-Minimo-Reflexoes-Eticas-e-Inconstitucionalidade. Acesso em: 05/04/2015.

BRAZILIAN MINIMUM WAGE.
THE ART. 7, IV OF THE CONSTITUTION OF 1988 UNDER THE AEGIS OF THE CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY

ABSTRACT

This article aims to present, discuss and evaluate, in the light of literature and specific legislation, the results of a research conducted on the Brazilian minimum wage and protection of concentrated control of constitutionality. This study focused on demonstrating, using statistical data and a study of the 1988 Federal Constitution, the CLT and a literature review, the problem of the ineffectiveness of the right guaranteed to workers through these legal instruments. In addition, it is a study about the unconstitutionality of a law and about what the control of constitutionality is and it also establishes a discussion on the contradiction between the fundamental precept (minimum wage) described by the legal system, listed in article 7, IV of the cited Constitution, and its effective application to workers who earn the minimum wage as monthly salary. Moreover this study approaches the constitutional means of combating such contradiction. This article also aims on explaining the ideological character of the Constitution in order to enable decent conditions of life to all workers, especially the weaker ones, seeking social equality to citizens.

Keywords: Minimum Wage, Unconstitutionality, Workers, Social Equality, Brazil, Protection.